



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**RUGUISMAR PEREIRA DA SILVA**

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS  
CRIMES HEDIONDOS**

**SOUSA - PB**

**2007**

**RUGUISMAR PEREIRA DA SILVA**

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS  
CRIMES HEDIONDOS**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de  
Campina Grande, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

**Orientador: Professor Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior.**

**SOUSA - PB**

**2007**



S586p Silva, Ruguismar Pereira da.  
Progressão de regime nos crimes hediondos. / Ruguismar Pereira da Silva. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

62 f.

Orientador: Professor Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito penal. 2. Redução de pena. 3. Progressão de regime - apenados. 4. Presos por crimes hediondos. 5. Sistema Progressivo - prisão. 6. Regime semi-aberto. 7. Liberdade condicional. 8. Medidas alternativas - apenados I. Sousa Júnior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU: 343.288(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe, minha esposa, minhas irmãs, meus filhos e todos os meus amigos, grandes incentivadores desta luta.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar.

Ao meu pai pela ajuda como num todo (*in memoriam*).

À minha mãe e minha esposa pela ajuda, força, sempre me lembrando de minhas obrigações.

A minha avó e avô pelos exemplos de vida.

Aos colegas de sala, amigos do coração, e especialmente aos amigos de residência universitária, Dedé, Paulo, Luiz, Eliel e Almair pela partilha de todas as coisas nesses cinco anos e meio.

Ao professor João Bosco Marques Junior, que desde o início do curso somos amigos, pela sua dedicação, ensinamentos e paciência.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA**  
**BIBLIOTECA SETORIAL**

*"Enquanto as leis forem necessárias, os homens não estarão capacitados para a liberdade".*

Pitágoras

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, tendo como escopo maior a ressocialização do apenado. Cuidou o presente estudo, em conformidade com a Lei 8.072/90, que veio dispor sobre esses crimes e ainda consoante com a Carta Magna. A pena de prisão surgiu do interesse da sociedade em tirar do convívio social os transgressores da lei. Dentro dessa sistemática, decorrente da evolução social em face da dignidade humana, foram introduzidos ao sistema prisional, regimentos que visam o retorno de um preso readaptado à sociedade. Um desses ideais é o cumprimento da pena em forma progressiva. Fórmula que influenciou a execução penal em vários países. O Brasil é um dos países que adotaram um sistema progressivo no cumprimento da pena. De maneira objetiva, após dissertar sobre os sistemas penitenciários clássicos, bem como as fases existentes no sistema progressivo nacional, expondo as condições em que o preso deve cumprir pena e algumas medidas penais alternativas a que tem direito o sentenciado à pena privativa de liberdade. No segundo capítulo há a abordagem do regime inicial e a progressão no cumprimento das penas privativas de liberdade, expondo as exigências legais de modo geral, e com a possibilidade de obtenção do livramento condicional. No terceiro discorreremos sobre a progressão de regimes, inclusive para os condenados pela prática de crime hediondo e equiparado, no qual foram analisados os requisitos legais para que o apenado tenha direito à progressão no cumprimento de sua pena, seja com regime menos rigoroso, versando sobre a pesquisa em tela, ou seja, sobre os crimes hediondos e equiparados, expondo sua definição e toda problemática trazida para o ordenamento jurídico, principalmente relacionado à progressão de regime, finalizando a presente monografia com as considerações finais.

Palavras-chave: prisão; progressão de regime; crimes hediondos.

## ABSTRACT

This research has as objective analyzes the regime progression in the vile crimes and compared, tends as larger mark the resocialization of the condemned took care the present study, in accordance with the Law 8.072/90, that it came to dispose on those crimes and still consonant with the Charter. The prison feather appeared of the interest of the society in removing of the social conviviality the transgressors of the law. Inside of that systematic one, due to the social evolution in face of the human dignity, they were introduced to the penitentiary system; regiments that seek a prisoner's return readapted the society. One of those ideals is the execution of the feather in progressive form. Formula that influenced the penal execution in several countries. Brazil is one of the countries that adopted a progressive system in the execution of the feather. In an objective way, after lecturing on the classic penitentiary systems, as well as the existent phases in the national progressive system, exposing the conditions in that the prisoner should accomplish feather and some measured penal alternatives the one that has sentenced right him to the private feather of freedom. In the second chapter there are the approach of the initial regime and the progression in the execution of the private feathers of freedom, exposing the legal demands in general, and with the possibility of obtaining of the conditional liberation. In the third party we will talk about the progression of regimes, besides for the convicts for the practice of vile crime and compared, in which the legal requirements were analyzed for the condemned to have right to the progression in the execution of his/her feather, be with less rigorous regime, turning on the research in screen, in other words, on the vile crimes and compared, exposing his/her definition and all problematic brought for the juridical structures, mainly related to the regime progression, concluding to present monograph with the final considerations.

Key Word: prison; regime progression; vile crimes.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 SISTEMAPENITENCIÁRIOBRASILEIRO.....	14
1.1 Considerações Iniciais.....	14
1.2 Sistema Progressivo.....	17
1.3 Fases Existentes no Sistema progressivo Nacional.....	18
1.3.1 Regime Fechado.....	18
1.3.2 Regime Semi- aberto.....	19 20
1.3.3 Regime Aberto.....	21
1.3.4 Liberdade Condicional.....	21
1.4 Maiores de Setenta Anos e Mulheres (Prerrogativas no Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade).....	21
1.5 Regime Disciplinar Diferenciado.....	22
1.6 Medidas Alternativas Aplicadas aos Sentenciados em Pena Privativa de Liberdade.....	23
1.6.1 Substituição de pena privativa de liberdade por pena de multa ou Pena restritiva de direitos.....	23
1.6.2 Sursis (suspensão condicional da pena).....	25
CAPÍTULO 2 REGIME INICIAL E PROGRESSÃO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DELIBERDADE.....	26
2.1 Reflexões Iniciais.....	26
2.2 Regime Inicial.....	26
2.2.1. Condenação no Regime Fechado.....	28
2.2.2. Condenação no Regime Semi- aberto.....	28
2.2.3. Condenação no Regime Aberto.....	29
2.2.4. Prisão Domiciliar.....	29
2.3 Progressão de Regime e Concessão do Livramento	30

Condicional.....	
2.3.1. Progressão do Regime Fechado para o Semi-aberto.....	32
2.3.2. Progressão do Regime Semi-aberto para o Aberto.....	32
2.3.3. Concessão do Livramento Condicional.....	33
2.4 Regressão de Regime e Revogação do Livramento Condicional.....	36
2.4.1 Regressão do regime semi-aberto.....	37
2.4.2 Regressão do regime aberto.....	37
2.4.3 Revogação do livramento condicional.....	38
2.4.4 Aplicação do regime disciplinar diferenciado.....	39
<b>CAPÍTULO 3 PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS.....</b>	<b>41</b>
3.1 Reflexões Iniciais.....	41
3.2 Crimes Hediondos.....	44
3.3 Fixação de Regime.....	45
3.3.1 Integralmente fechado.....	47
3.3.2 Inicialmente fechado.....	48
3.4 Fases de Execução de Pena nos Crimes Hediondos e Equiparados.....	49
3.4.1 Regime semi-aberto e aberto.....	51
3.4.2 Condenado pela prática de crime hediondo e pela prática de crime não hediondo.....	52
3.4.3 Livramento condicional.....	53
3.5 Progressão de Regime para Crimes Hediondos.....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL**

## INTRODUÇÃO

A análise da progressão de regime aplicada aos crimes hediondos é o objeto do presente estudo, em conformidade com a Lei 8.072/90, que veio dispor sobre esses crimes e ainda consoante com a Carta Magna. A pena de prisão surgiu do interesse da sociedade em tirar do convívio social os transgressores da lei.

Dentro dessa sistemática, decorrente da evolução social em face da dignidade humana, foram introduzidos ao sistema prisional, regimentos que visam o retorno de um preso readaptado à sociedade.

Um desses ideais é o cumprimento da pena em forma progressiva. Fórmula que influenciou a execução penal em vários países. O Brasil é um dos países que adotaram um sistema progressivo no cumprimento da pena. Vale ressaltar que até o presente ano, a doutrina ainda discutia em relação ao tema deste trabalho, qual seja a progressão de regime para crime hediondo, contudo a partir de 28 de março de 2007 entrou em vigor a lei N.º.464, a qual veio para revogar a anterior (8.072/90) em parte, mais precisamente no art.º 2, o qual tratava da matéria em tela. Ou seja: o novo diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. A Súmula 698 do STF, entretanto, proibia a progressão em relação aos demais crimes hediondos. Já havia perdido sua eficácia Ela acaba de perder sua eficácia, diante da Lei 11.464/2007.

Far-se-á uma diferenciação no período de cumprimento da pena em face do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, introduzido pela Lei 11.464/2007, para a progressão de regime exige, nos crimes hediondos e equiparados, o cumprimento (diferenciado) de 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente. Antes, a única regra geral sobre o assunto era o art. 112 da Lei de Execução Penal (que fala em 1/6 da pena). Essa regra geral continua vigente e válida para todas as situações de progressão, ressalvados os crimes hediondos e equiparados, que se acham (agora) regidos por regra

especial (princípio da especialidade). Lei especial, como se sabe, afasta a regra geral.

O presente estudo monográfico visa proporcionar aos demais interessados, sobretudo, os operadores do direito um maior conhecimento sobre a progressão de regime nos crimes hediondos, bem ainda servir de base para posteriores pesquisas. A natureza da vertente metodológica do trabalho será qualitativa.

O trabalho abrange o social já que as decisões envolvem a sociedade, compreensão dos pontos de estudo do trabalho que vem ajudar a sociedade e os estudiosos sobre o assunto a facilitar a sua compreensão para que possam formar opiniões sobre o assunto em estudo.

O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo. O presente trabalho utiliza o método jurídico de interpretação sociológico. A referida parte geral será a seção de conceitos e definições, para, só então adentrarmos na parte mais específica: progressão de regime nos crimes hediondos.

A classificação do trabalho com relação ao objeto geral será exploratória.

Explicações às reflexões de idéias, de conceitos que os pontos em estudo podem e causam as pessoas, dúvidas e entendimentos diferentes que o estudam, procurando facilitar o entendimento do meio jurídico e da sociedade.

A classificação da pesquisa com relação ao procedimento técnico a ser utilizado será pesquisa bibliográfica. Serão consultadas obras para apresentar uma interpretação sobre o assunto e os tipos das obras a serem utilizados no trabalho serão analíticos e remissivos. Livros, artigos e outros textos serão utilizados, assim como, dicionários, para o entendimento de palavras ligadas ao trabalho.

A técnica da pesquisa a ser utilizada documentação será a indireta. Neste, não há um contato direto com o objeto de estudo as pesquisas pautam-se em fontes secundárias.

Apresenta-se a seqüência dos capítulos da monografia, no Capítulo I, de maneira objetiva, disserta-se sobre os sistemas penitenciários clássicos, bem como as fases existentes no sistema progressivo nacional, expondo as condições em que o preso deve cumprir pena e algumas medidas penais alternativas a que tem direito o sentenciado à pena privativa de liberdade.

No segundo capítulo há a abordagem do regime inicial e a progressão no cumprimento das penas privativas de liberdade, expondo as exigências legais de modo geral, e com a possibilidade de obtenção do livramento condicional.

No terceiro discorreremos sobre a progressão de regimes, inclusive para os condenados pela prática de crime hediondo e equiparado, no qual foram analisados os requisitos legais para que o apenado tenha direito à progressão no cumprimento de sua pena, seja com regime menos rigoroso, versando sobre a pesquisa em tela, ou seja, sobre os crimes hediondos e equiparados, expondo sua definição e toda problemática trazida para o ordenamento jurídico, principalmente relacionado à progressão de regime, finalizando a presente monografia com as considerações finais.

## CAPÍTULO 1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

### 1.1 Considerações Preliminares

O sistema penitenciário é uma estrutura concretizada pelo Estado para retirar da sociedade os criminosos, aprisionando-os dentro de muros. Nesta estrutura são estabelecidos específicos regimes para o cumprimento da penalidade imposta, levando em consideração à intensidade ou grau em que a liberdade do indivíduo foi atingida. Manoel Pedro Pimentel (apud SÁ, 1996) define da seguinte maneira:

(...) sistema é gênero, enquanto regime é espécie Os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário. Os sistemas penitenciários representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões. Os regimes penitenciários são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.

A prisão teve origem nos mosteiros da Idade Média, onde os monges ou sacerdotes faltosos eram punidos, se recolhendo às celas, para se dedicarem, em silêncio, à meditação, com o fim de se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus. Essa idéia inspirou a construção de estabelecimentos para o recolhimento de criminosos.

Apresentando inúmeras deficiências, o sistema penitenciário originário foi combatido por estudiosos da época. Reflexões que influenciaram a evolução do tratamento penal nas prisões.

Falemos sucintamente dos sistemas penitenciários clássicos, apenas para um melhor entendimento do que será estudado no decorrer deste trabalho.

Os sistemas penitenciários que receberam destaque na doutrina, os chamados clássicos foram: o sistema Filadélfia (pensilvânico, belga

ou celular), o Auburn, (Nova York, em 1817) e o sistema Progressivo (Inglês e Irlandês).

No sistema Filadélfia, aplicado primeiro na Pensilvânia e também adotado na Bélgica, utilizava-se o isolamento absoluto sem trabalho ou visitas. Na própria cela o preso recebia as orientações médicas e religiosas. Esporadicamente, permitiam-se passeios solitários em pátios cerrados, motivando os momentos de meditação. O fato de ser caracterizado como um sistema hermenêuticamente fechado levou Magalhães Noronha a aplicar a conhecida expressão: "A cela é o túmulo do vivo". (NORONHA, 2000, p. 236)

Nesta estrutura penal o preso se comunicava apenas com Deus, através da Bíblia, sempre presente no interior da cela. Se fosse analfabeto, deveria se contentar em ver, tocar e cultuar o texto sagrado.

O cumprimento da reprimenda penal neste sistema tornou evidente a compreensão da pena como penitência, do crime como pecado, do apenado como pecador e da regeneração como salvação.

Era um sistema severamente criticado pelos adeptos da escola penal positiva, principalmente, quanto aos aspectos desumanos e o alto índice de suicídio.

No sistema de Auburn (New York) o isolamento ocorria apenas à noite. Durante o dia os sentenciados trabalhavam juntos em oficinas sob rigorosa jornada de trabalho, em silêncio absoluto, garantido pelo uso de chicotes. Para denominar esse sistema foi usada a expressão sistema silencioso, em razão do rígido silêncio.

Neste sistema os internos utilizavam sinais através de batidas em paredes, canos d'água ou esvaziamento da bacia dos sanitários, o que chamavam de boca de boi, para se comunicarem.

Segundo João Farias Júnior (apud SÁ, 1996), o regime de Auburn tinha os seguintes princípios fundamentais:

a) O condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite; b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada; c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene; d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20:00 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados; e) regime de total silêncio de dia e de noite; f) após o jantar o condenado era recolhido; g) as refeições eram feitas no mais completo mutismo, em salões comuns; h) a quebra de silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo; i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

Em Auburn, o local destinado para a reclusão era rigorosamente distribuído, e essa divisão tinha que ser mantida e obedecida. A cela para pernoitar, a oficina para trabalhar, o refeitório para se alimentar, a galeria para perambular, o banheiro para defecar, urinar e se banhar. O mutismo absoluto de 24 horas por dia e a disciplina no presídio, eram garantidos pelo atento chicote em mãos de guardas.

Já o sistema progressivo inglês e irlandês criado na Inglaterra, no século XIX, tinha como objetivo incentivar o bom comportamento e o trabalho do preso. Inicialmente o preso ficava incomunicável em cela individual recebendo uma única e pobre refeição diária. Posteriormente, aliado ao isolamento noturno, passava a trabalhar em silêncio junto com os demais. E antes de obter a liberdade definitiva era posto em liberdade condicional.

A esse sistema foi incorporada na Irlanda, por Walter Crofton, uma terceira etapa antecessora da liberdade fiscalizada, a semiliberdade, que consistia no trabalho ao ar livre em colônia agrícola com recolhimento noturno. Segundo Odete Maria de Oliveira (OLIVEIRA, apud: SÁ, 1996, p. 97), essa etapa tinha as seguintes características:

(...) reparação à vida livre, que consistia em transferir o recluso para as prisões intermediárias, com suave regime de vigilância, sem uniforme, com permissão para conversar, saídas dentro de um certo raio, trabalho externo no campo,



objetivando o preparo do condenado para o retorno à vida na sociedade.

O sistema progressivo ainda hoje influencia a política criminal, com certas modificações é adotado em várias civilizações modernas.

O Brasil adotou um sistema progressivo que inegavelmente tem influências dos sistemas criados na Inglaterra e na Irlanda, no entanto com peculiaridades que o distingue. O Professor Damásio E. de Jesus (1999, p 521):

A reforma penal de 1984, tal fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas um sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso.

O sistema penitenciário nacional foi estruturado para garantir a integridade física e moral do encarcerado, bem como, adequar os estabelecimentos às condições pessoais. Isto posto falemos agora do sistema progressivo na execução da pena privativa de liberdade e também de suas fases existentes no sistema penal brasileiro.

## 1.2 Sistema Progressivo na Execução da Pena Privativa de Liberdade

De acordo com o Código Penal, Seção I, as penas privativas de liberdade são duas: reclusão e detenção, previstas e impostas de conformidade com a gravidade do crime. A pena de reclusão, mais grave, pode ser cumprida em três distintos regimes penitenciários, fechado, semi-aberto e aberto. A de detenção autoriza apenas dois regimes, o semi-aberto e o aberto, salvo regressão posterior para o regime fechado.

Se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos na Lei de execução penal, o condenado à pena privativa de liberdade poderá progredir para regime menos rigoroso da seguinte maneira: do

regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto. Posteriormente, observados os requisitos legais é concedido o livramento condicional.

### 1.3 Fases Existentes no Sistema Progressivo

Para atingir a proporcional idade da pena e a readaptação social do encarcerado, de acordo com o princípio da individualização, o sistema penitenciário nacional adota fases, dentro de uma determinada progressividade, com distintas características.

#### 1.3.1 Regime Fechado

No regime fechado o cumprimento da pena é realizado em penitenciária de segurança máxima ou média. Em relação ao cumprimento da pena neste regime por homem, se dará em local distante do centro urbano.

Como o isolamento absoluto não é recomendável para a harmônica integração social e o trabalho ainda é a melhor terapia, o condenado no regime, na medida de suas possibilidades e aptidões, fica sujeito ao trabalho coletivo no período diurno, e a isolamento, durante o período noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. As celas individuais ainda terão salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados.

Como forma de exceção, é possível o trabalho externo no regime fechado, desde que em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, sendo tomadas às devidas cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

### 1.3.2 Regime Semi-aberto

Entre o regime fechado, rigoroso nos aspectos físico ou material de segurança em favor da disciplina e contra fugas, e o regime aberto, desprovido de quaisquer aparatos neste sentido, existe o regime semi-aberto.

Este regime é destinado aos condenados despidos de suficiente autodomínio para se submeter ao regime aberto. Compreende em uma execução através do trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No local destinado os encarcerados devem se movimentar com relativa liberdade, a guarda não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado.

Os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena no regime semi-aberto, facultativamente terão compartimentos coletivos para o alojamento dos condenados. No entanto, se faz necessário nestes compartimentos a existência dos mesmos requisitos materiais de salubridade e de espaço exigidas para as celas individuais do regime fechado. São também requisitos básicos das dependências coletivas, a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Exigências necessárias para evitar o surgimento de problemas de segurança, disciplina, violência e constrangimentos comuns nos estabelecimentos superlotados.

Neste regime é possível o trabalho fora do estabelecimento mediante a concessão do trabalho externo, bem como, a concessão da saída temporária, para o preso visitar a família, freqüentar cursos ou atividades que concorram para o retorno social.

### 1.3.3 Regime Aberto

O regime aberto é destinado aos condenados que de algum modo não ofereçam risco à ordem pública e estejam ajustados ao processo de reintegração social.

É um regime fundado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Devendo ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, freqüentar cursos ou exercer outra atividade autorizada. Durante o repouso noturno e nos dias de folga o sentenciado é obrigado a se recolher no estabelecimento destinado. Para o ingresso no regime aberto, terá também o apenado, de aceitar condições impostas pelo juiz.

O recolhimento se dará em casa do albergado ou estabelecimento similar. Que deverá conter além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras, como também, instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. Estes estabelecimentos têm com objetivo afastar o ambiente prejudicial dos cárceres comuns, mantendo o sentenciado em contato com a sociedade e com sua família.

Mirabete (2004, p. 277) aponta como vantagens do regime aberto:

(a) melhora da saúde física e mental os condenados, pela vida ao ar livre e aos espaços abertos; (b) melhora da disciplina decorrente do aprimoramento da responsabilidade pessoal e da autodisciplina do condenado; (c) maior facilidade de contatos exteriores com a família e para exercitar seu autodomínio ao trabalho pela própria decisão, para não fugir, embriagar-se etc.; (d) economia para o Estado, que despense menos recursos na construção e manutenção das prisões abertas do que nos estabelecimentos fechados ou semi-abertas etc.

A prisão aberta oferece ao condenado a esperança de que sua conduta será levada em conta para a concessão do livramento condicional.

#### 1.3.4 Livramento Condicional

Tendo como um dos fins a readaptação social do criminoso, o sistema penitenciário apresenta institutos que orienta para o relaxamento da prisão quando já se operou a recuperação do sentenciado. Um dos institutos com que se pretende atender a essa orientação é o livramento condicional.

Concedida a liberdade fiscalizada, o liberado não poderá mudar de residência sem autorização do juízo da execução, terá que obter ocupação lícita e comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação, entre outras condições fixadas pelo juiz, sob pena de revogação.

#### 1.4 Maiores de Setenta Anos e Mulheres (Prerrogativas no cumprimento de Pena Privativa de Liberdade)

É assegurada a mulher o cumprimento da pena privativa de liberdade separada do homem. Sendo destinados estabelecimentos próprios, observando as condições especiais e pessoais da condenada, com fundamento em seus direitos e deveres.

Assim como a mulher, o maior de sessenta anos, em razão da menor periculosidade que este representa e pela maior dificuldade que tem para suportar o rigorismo da execução da pena privativa de liberdade, deverá ser recolhido em estabelecimentos próprio e adequado à sua condição pessoal.

O regime especial para a mulher e para o maior de setenta anos é assegurado pela Carta Magna de 1988, no seu art. 5, XLVIII, *in verbis*: "A pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"

E ainda, no mesmo diploma, art. 5º, L: "Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação".

Os presos pertencentes a categorias diversas, similarmente ao que ocorre com a mulher e aos maiores de sessenta anos, devem ser colocados em diferentes alojamentos, de acordo com o sexo, idade, situação processual e regime penitenciário, como forma de garantir sua integridade física e principalmente à dignidade humana.

### 1.5 Regime Disciplinar Diferenciado

Instituído pela Lei 10.792, de 2003, o regime disciplinar diferenciado não significa um acréscimo ao sistema de regimes do cumprimento da pena privativa de liberdade, mas sim, uma sanção disciplinar ou, ainda, uma medida cautelar. É destinado a processados ou sentenciados que apresentem alto risco à ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda que recaíssem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, quadrilha ou bando.

É um regime disciplinar especial que busca restringir o contato do preso com o mundo exterior, isolando-o intensamente da seguinte maneira: recolhimento em cela individual, limitação do direito de visita a duas pessoas, por duas horas, excluídas as crianças e o direito à saída da cela por apenas duas horas diárias para banho de sol.

Os presídios destinados à aplicação deste regime serão dotados de equipamentos de segurança, bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádios-transmissores e outros meios de comunicação.

Cada Unidade Federativa poderá regulamentar normas para atender as peculiaridades regionais com o fim de garantir o isolamento absoluto do preso.

## 1.6 Medidas Alternativas Aplicadas aos Sentenciados em Penas Privativas de Liberdade fora do Sistema Penitenciário

Os condenados às penas privativas de liberdade podem ser beneficiados com a substituição por pena de multa ou restritiva de direito, ou ainda na impossibilidade da substituição por estas medidas, terem a execução da pena suspensa.

Com exceção da pena restritiva de direito na modalidade de limitação de final de semana, estas medidas alternativas implicam na exclusão dos condenados ao cárcere do sistema penitenciário. Elas têm como finalidade a ressocialização dos condenados por crimes com penas carcerárias de curta duração, procurando evitar que pessoas sem tendências para a vida criminosa se contaminem com o sórdido ambiente carcerário. Bem como, recompensar a sociedade de algum modo pelo gravame sofrido.

### 1.6.1 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena de Multa ou Restritiva de Direito

Ao invés de aplicar a pena privativa de liberdade, pode o magistrado substituí-la pela pena de multa ou restritiva de direito, ou ainda, pela aplicação cumulativa das duas penas.

Não se trata de um regime ou de uma maneira de cumprir a pena privativa de liberdade, mas, em um substantivo penal socialmente recomendável, que o legislador se valeu para beneficiar condenados de baixa periculosidade, cujo crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, e que possuam condições pessoais e carga penal suscetíveis de receber a medida.

Apesar de ser uma faculdade do juiz e não um direito do sentenciado, as razões pela não substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa ou restritiva de direito devem ser declinadas na sentença.

Diante da numerosa reincidência criminosa, resultante do fracassado meio de punir do sistema punitivo tradicional, a aplicação das penas restritivas de direito em substituição das penas de reclusão, detenção ou de prisão simples tem crescido no mundo inteiro. Segundo Magalhães Noronha (1994 p 242):

(...) o cárcere, já cumpriu sua missão histórica e deve ficar reservada aos casos mais graves, principalmente aos crimes em que houver violência ou grave ameaça às pessoas e cuja natureza repele profunda periculosidade por parte do agente.

Neste sentido aponta Fabbrini Mirabete (2002, p. 267).

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.

Apesar de ser um fator representativo das precárias e péssimas condições do nosso sistema penitenciário, as penas alternativas têm apresentado significativos avanços em direção à ressocialização dos criminosos. Como exemplo: a condução de pessoas que vivem às margens da sociedade a ambientes saudáveis, onde poderão trabalhar para a sociedade de acordo com suas aptidões físicas e intelectuais, alcançando ao final do cumprimento da prestação de serviços gratuitos à comunidade, a continuidade do labor, por decisão voluntária do prestador de serviço ou por interesse da instituição.

As penas restritivas de direito são de execução condicional, subordinam-se ao efetivo cumprimento das condições de cada modalidade. É medida aplicada sob a confiança de o condenado cumprir as restrições impostas. Traída essa confiança pelo descumprimento injustificado das condições ou por nova condenação de pena privativa de liberdade, estando o magistrado convencido que a continuidade da medida não é socialmente recomendável, impõe-se o



retorno da situação anterior à substituição, ensejando na execução da pena privativa de liberdade.

#### 1.6.2 Sursis (Suspensão Condicional da pena)

Outra alternativa penal aos prejuízos da execução das penas privativas de liberdade de passageira duração, é a suspensão condicional da pena. É uma forma de direcionar o delinqüente a reeducação, conduzindo-o à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento. Segundo Magalhães Noronha (1994, p. 286):

É o sursis medida de política criminal, que tem o fim de estimular o condenado a viver, doravante, de acordo com os imperativos sociais, cristalizados na lei penal, donde, logicamente, para ser concedido é necessário haver convicção de que a semente será lançada em bom terreno.

A regra é que o juiz sentenciante, observando estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, obrigatoriamente terá que aplicá-la, em razão de ser o sursis um direito subjetivo do condenado.

## CAPÍTULO 2 REGIME INICIAL E PROGRESSÃO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

### 2.1 Reflexões Iniciais

De acordo com o princípio da individualização da pena e dos parâmetros determinados em Lei, o juiz fixará o regime no qual o condenado iniciará a execução da pena.

Transitando em julgado a decisão que fixou o regime inicial de cumprimento da pena, fica vedada a alteração do regime, salvo decorrência de fatos supervenientes, como por exemplo, uma nova condenação ao apenado que obrigue regime mais severo do que o fixado, pois a decisão do juiz: sentenciante faz coisa julgada formal e material.

No sentido de integrar o apenado à sociedade, a execução da pena se apresenta de forma dinâmica, sendo alterada pelas respostas do sentenciado ao tratamento penitenciário. Assim, atendendo aos requisitos exigidos em Lei, o apenado passará a cumprir sua pena em estabelecimento menos rigoroso do que o inicial. Por outro lado, demonstrado desajuste a uma das condições menos rigorosa, será determinada a transferência do apenado para estabelecimento mais rigoroso.

### 2.2. Regime Inicial

O regime inicial será determinado de acordo com a natureza e quantidade da pena de reclusão e de detenção, bem como, através das circunstâncias judiciais de fixação da pena-base. Essa distinção é estabelecida conforme o artigo 33, do Código Penal Pátrio.

Entretanto, a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994, que descreveu os crimes

hediondos e equiparados, fixou uma forma diferenciada para o cumprimento da pena privativa de liberdade aos sentenciados por infringir tais crimes, ao determinar no § 1º, de seu artigo 2º, que a pena imposta deverá ser cumprida integralmente em regime fechado.

Uma exceção ao regime penitenciário fixado na supracitada lei foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de prática de tortura (equiparado a hediondo), ao determinar em seu artigo 1º, § 7º, que o condenado por crimes previstos nesta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. A incoerente prerrogativa foi confirmada pela Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão de regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 698)

Também por disposição legal, conforme o art. 10, da Lei nº 9.034, 3 de maio de 1995: "Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado". O cumprimento a tais criminosos se iniciará em estabelecimento penal especial, conforme foi ventilado anteriormente.

No caso de omissão na sentença sobre o regime penitenciário inicial de cumprimento da pena, aplica-se o regime mais brando. Entretanto, esta omissão poderá ser sanada mediante provocação do interessado, ou por ofício, se a decisão não transitou em julgado.

O juiz a qual não pode estabelecer o regime inicial, pois se suprimiria uma instância, podendo apenas determinar que a omissão seja cumprida pelo prolator da decisão. No entanto, já se tem delegado o suprimento desta omissão ao juiz da execução.

### 2.2.1 Condenação no regime fechado

Iniciarão obrigatoriamente o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado o condenado à reclusão reincidente, ou cuja pena seja superior a oito anos.

Conforme foi exposto no tópico 2.1, o condenado como incurso nos crimes hediondos ou equiparados terá fixado em sentença o regime fechado para o cumprimento da pena, bem como, o condenado por crime decorrente de organização criminosa, independente da carga penal imposta.

Por força do artigo 8º, da Lei de Execução Penal, o condenado a regime fechado deverá, obrigatoriamente, ser submetido a exame criminológico como medida de alcançar os dados indispensáveis para a individualização da execução da pena. Vejamos o que aduz o referido artigo:

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único - Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

### 2.2.2 Condenação no regime semi-aberto

Serão submetidos ao regime semi-aberto os condenados reincidentes à pena de detenção, qualquer que seja sua quantidade, e aos não-reincidentes condenados à pena de reclusão, desde que seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, como também, aos condenados a pena de prisão simples no quantum mencionado.

Corroborando com tal entendimento Mirabete (2005, p. 325) afirma:

Tratando-se de condenado à pena de detenção, como não é possível estabelecer-se o regime fechado inicial, o condenado reincidente e aquele a que foi imposta pena superior a quatro anos deve ser obrigatoriamente encaminhado ao regime semi-aberto. Mesmo sendo reincidente, não pode o juiz fixar-lhe o regime fechado, mas o semi-aberto. Diante do disposto no art. 6º da Lei das Contravenções Penais, também é inadmissível a fixação do regime fechado quando o condenado foi submetido à pena de prisão simples.

Entendendo ser necessário, poderá o JUIZ requerer a realização do exame criminológico ao sentenciado em regime semi-aberto.

### 2.2.3 Condenação no regime aberto

Iniciam-se o cumprimento da pena no regime aberto os condenados a pena de detenção, reclusão e prisão simples não superior a quatro anos.

Para ter direito ao regime albergue, o sentenciado deverá estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e ter, após o exame dos fixadores da pena, indícios que irá se ajustar com autodisciplina e senso de responsabilidade.

No caso de o condenado ser estrangeiro com situação irregular no país, é vedada a fixação no regime aberto, em razão da proibição de qualquer atividade lícita remunerada, pressuposto do benefício.

### 2.2.4 Prisão domiciliar

Em razão da falta de estabelecimentos adequados ao tratamento albergue no regime aberto, a jurisprudência determina no sentido de que, nessa hipótese, seja concedida à prisão domiciliar.

O beneficiado com a prisão domiciliar deixará de se recolher na casa de albergado ou similar, para se recolher em residência particular. Porém, não significa que esteja ele desobrigado a cumprir com as normas de conduta do regime aberto.

As restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime.

### 2.3 Progressão de Regime e Concessão do Livramento Condicional

Conforme foi analisado no item 1.2, o ordenamento jurídico pátrio adotou uma forma progressiva de execução. O sistema progressivo de penas se constitui numa suave reintegração do sentenciado, em um universo ordenado e disciplinado de produção regida por princípios racionais. A respeito, César Lombroso (1999, p. 98) diz:

(...) esta reforma concilia a economia, quer dizer a possibilidade de sua aplicação, à psicologia criminal porque permite uma passagem gradual à liberdade e transforma este sonho eterno do criminoso em instrumento de disciplina e de regeneração.

Para que seja deferido o pedido de progressão de regime, exige a Lei o cumprimento de dois requisitos: o material, de caráter objetivo; e o mérito do condenado, de caráter subjetivo.

O caráter objetivo exigido em Lei é o cumprimento de um sexto da pena em regime anterior. O de caráter subjetivo é o cumprimento satisfatório da pena, isto é, o merecimento do apenado de obter a transferência para regime menos rigoroso.

Porém, não é necessário apenas o bom comportamento carcerário do apenado, é preciso que se conheça a provável capacidade de adaptação ao regime menos rigoroso. Essa adaptação pode ser comprovada através de parecer da Comissão Técnica de Classificação, que apesar de ter a sua obrigatoriedade excluída do art.112, da LEP, pela Lei 10.792, de 1/12/2003, pode ser requisitado pelo juiz quando entender necessário, em razão de ser o órgão incumbido da elaboração do programa individualizador da pena e da realização do exame

criminológico na falta do Centro de Observação, nos termos dos artigos 6º e 98º da Lei de Execução Penal.

Evidente que o juiz não está vinculado ao resultado do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação. Porém, não pode se levar em consideração fatores negativos que evidenciem a falta de mérito do apenado a concessão do benefício.

No entanto, a progressão deve ser efetuada por etapas, pois nas penas de maior duração, deve-se agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão, a Lei de Execução Penal, obriga a passagem pelo regime intermediário (semi-aberto), quando se refere em seu artigo 112, que a transferência para regime menos rigoroso se dar, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior.

Seguindo as exposições anteriores, o condenado por crime hediondo e equiparados, não poderá transferir-se do regime fechado, haja vista, o cumprimento da pena imposta a esses crimes se dar em regime integralmente fechado. Já o condenado por crime de tortura, apesar de equiparado aos hediondos, poderá transferir-se para regime menos rigoroso.

O condenado por crime contra a administração pública, só poderá ser favorecido com a progressão de regime, se tiver reparado o dano causado ou devolver o produto do ilícito, com os acréscimos legais, salvo impossibilidade de fazê-lo. Relevante é a obtenção de benefícios por condenado com carga penal superior a 30 (trinta) anos.

Determina o artigo 75, caput, do Código Penal Pátrio, que o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. E no parágrafo 1º do artigo mencionado, que toda unificação deve atender a este limite máximo.

Observa-se que o limite de 30 anos atinge apenas o efeito da unificação e não a obtenção de outros benefícios, pois assim, estaria igualando grosseiramente o sentenciado com carga penal de 30 anos com o de carga penal de 40 anos, podendo ambos se beneficiarem com o cumprimento de mesmo lapso temporal. Esse é o entendimento

vencedor, que foi adotado na Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerado para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

A legislação não deve ser interpretada apenas em favor do interesses do apenado, mas também dos altos interesses da sociedade, baseados na paz pública através da segurança social.

### 2.3.1 Progressão do Regime Fechado para o Regime Semi-aberto

Cumprido mais de um sexto da pena em regime fechado, de maneira satisfatória, isto é, com mérito comprovado pelo diretor do estabelecimento, o condenado poderá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, após manifestação do Ministério Público e do defensor.

Ao estrangeiro com expulsão decretada, não poderá ser deferida a progressão de regime para o regime semi-aberto, pois poderia frustrar a própria ordem de expulsão pela fuga.

Se entender necessário, poderá o juiz, antes de deferir a progressão, requerer a realização do exame criminológico nos termos do artigo 8º, da Lei de Execução Penal.

### 2.3.2 Progressão do Regime Semi-aberto para o Regime Aberto

Para a concessão da progressão do regime semi-aberto para o regime aberto, mister se faz o cumprimento de um sexto da pena no regime semi-aberto e a comprovação do merecimento.

No caso de apenado oriundo do regime fechado, não é exigido o cumprimento de um sexto da pena, mas apenas, o cumprimento de um



sexto do restante da pena, quando transferido para o regime semi-aberto.

Além dos requisitos objetivos e subjetivos, o apenado terá que estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, como também, aceitar o programa e as condições impostas pelo juiz.

As condições gerais impostas pelo juiz são as descritas no art. 115, da LEP, e as especiais serão estabelecidas conforme a natureza do delito e as condições pessoais do albergado.

Tratando-se de maior de setenta anos, apenado acometido com doença grave, condenada com filho (a) menor ou deficiente físico ou mental, ou apenas gestante, beneficiado com o regime aberto, poderão cumprir a pena em residência particular, nos termos do art. 117, da Lei de execução penal.

### 2.3.3 Concessão do Livramento Condicional

O livramento condicional, como medida de política criminal, possui o condão de permitir a prematura reinserção do condenado no convívio com a sociedade, assim, proporcionando-o cumprir parte de sua pena em liberdade. Todavia, para que o condenado faça jus a tal benefício deverá obedecer requisitos e ordem subjetiva e objetiva. Assim, O instituto é concedido ao condenado que apresenta sinais de estar em condições de se reintegrar ao convívio social, antes do termo final da pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação do liberando de cumprir algumas condições.

No caso de apenado oriundo do regime fechado, não é exigido o cumprimento de um sexto da pena, mas apenas, o cumprimento de um sexto do restante da pena, quando transferido para o regime semi-aberto.

Além dos requisitos objetivos e subjetivos, o apenado terá que estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, como também, aceitar o programa e as condições impostas pelo juiz.

As condições gerais impostas pelo juiz são as descritas no art. 115, da LEP, e as especiais serão estabelecidas conforme a natureza do delito e as condições pessoais do albergado.

Tratando-se de maior de setenta anos, apenado acometido com doença grave, condenada com filho (a) menor ou deficiente físico ou mental, ou apenada gestante, beneficiado com o regime aberto, poderão cumprir a pena em residência particular, nos termos do art. 117, da Lei de execução penal.

Em relação à concessão do livramento condicional a réu primário com maus antecedentes, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça pela aplicação do inciso I, do art. 83, do Código Penal Brasileiro, exigindo, além do requisito subjetivo o cumprimento de um terço da pena, in verbis:

PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PENA. RÉU PRIMÁRIO E COM MAUS ANTECEDENTES. Em se tratando de réu primário e com maus antecedentes, tem ele direito à obtenção do livramento condicional simples (CP, art. 83, I), para o qual se exige, além dos demais requisitos e objetivos e subjetivos, o cumprimento de um terço da pena, que não se podendo aplicar o inciso II do art. 83 do Código Penal (precedentes). Ordem concedida."

Com base no parágrafo único do art. 83, do Código Penal Brasileiro, o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, terá que ser submetido ao exame criminológico para receber o livramento condicional. Vejamos o que aduz o referido artigo:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: Parágrafo único - Para o condenado

por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.

As condições impostas ao liberando podem ser comuns, de caráter generalizado, e especiais, aquelas que o juiz procura determinar de acordo com o princípio da individualização da pena, adequar o benefício às características do liberando e à natureza do delito.

As condições comuns ou obrigatórias são: obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho, comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação e não mudar de território da Comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste. As condições especiais ou facultativas são, entre outras obrigações, não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção, recolher-se à habitação em hora fixada e não frequentar determinados lugares. Essas condições podem ser agravadas ou atenuadas no transcorrer do livramento condicional, porém as alterações devem ser justificadas pelo magistrado e aceitas pelo liberado. A não aceitação pelo apenado das condições impostas ou alteradas torna sem efeito o livramento condicional.

Concedido o livramento condicional, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se urna à autoridade incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário. Sendo posteriormente realizada solene cerimônia no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, com o escopo de estimular os demais sentenciados, entregando ao liberando, após o seu aceite, caderneta ou salvo-conduto, seu saldo de pecúlio e os seus pertences.

O livramento condicional é uma necessária etapa de conclusão do sistema de execução, que progressivamente desenvolve a readaptação

do condenado à vida livre, preparando-o para usar de sua liberdade definitiva.

Magalhães Noronha afirma (2000, p.292):

O atual Código, tanto pela redação primitiva como pela reforma, deu feição mais definida ao instituto, pois são para ele características: a) integrar um sistema penitenciário progressivo; b) não ser um benefício, porém medida finalística de um plano de política criminal; c) pressupor a existência de indivíduo que se revelou desajustado à ordem social, mas cuja periculosidade já cessou; d) ser antecipação da liberdade, a título precário, ficando o sentenciado sujeito a condições e sob fiscalização.

Assim como no regime aberto, se o estrangeiro estiver no país em situação irregular, não poderá ser beneficiado com o livramento condicional, em razão da exigibilidade de exercer atividade regular remunerada.

#### 2.4 Regressão de Regime e Revogação do Livramento Condicional

A execução da pena além de possibilitar a reintegração do apenado, através da progressividade no sistema penitenciário, vislumbra também, a repressão social. Não se adaptando às condições do regime aberto, semi-aberto ou do livramento condicional, demonstrando ser inapto às condições impostas, o condenado será transferido para estabelecimento mais rigoroso de cumprimento da pena.

Cabe ao juiz da execução decretar a regressão, sendo vedada determinação neste sentido pela autoridade administrativa. Porém na ocorrência de falta grave, a autoridade administrativa representa o juiz da execução, cabendo a ela, providenciar o recolhimento à cela e a privação de benefícios, como providência provisória até a decisão judicial.

O apenado, caso tenha cometido fato definido como crime doloso bem ainda falta grave, observará a regressão de seu regime inicial de cumprimento da pena após a sua devida oitiva, pelo magistrado da vara de execuções penais, caso haja, por expressa disposição do § 2º do art. 118 da LEP. Tal disposição guarda sintonia com o postulado constitucional do contraditório.

Operada a regressão, o sentenciado terá direito a progredir de regime, após o cumprimento de um sexto da pena restante, e não do total da condenação, além de comprovar que merece tal concessão. No caso de regressão ocorrida por revogação do livramento condicional, o apenado perde o direito de obter nova antecipação da liberdade no cumprimento da mesma pena.

#### 2.4.1 Regressão do regime semi-aberto

Terá o regime penitenciário regredido do semi-aberto para o fechado, o apenado que praticou falta grave e fato tipificado como crime doloso, ou sofrer condenação por crime anterior, cuja soma ao restante da pena em execução, supere o limite do regime.

#### 2.4.2 Regressão do regime aberto

Além das ocorrências expostas no tópico anterior, o condenado albergado terá o regime regredido, se descumprir com as condições impostas, como também, se frustrar os fins da execução, assumindo conduta que demonstra a incompatibilidade com o regime aberto.

Nos termos do artigo 118, da LEP – mandamento cabível ao disposto no item anterior - o condenado que cumpre pena em regime aberto regredirá para o regime semi-aberto, quando este, for o regime adequado. O tal dispositivo preconiza:

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada à restante

da pena em execução, torne incabível o regime (Art. 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou

não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado".

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Regime aberto e regressão diretamente para o regime fechado. Referindo-se o art. 118 da LP, a regressão para qualquer dos regimes mais rigoroso possibilita a regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado, desde que observados os demais requisitos legais.

Em razão da alteração dos §§ 1º e 2º do art. 51 do CP (Revogados pela Lei n.º 9.268, de 01-04-1996), e revogação do art. 182, da LEP, que não mais descreve a conversão de multa em pena privativa de liberdade, se tem firmado entendimento no sentido de não mais ser possível à regressão do albergado na hipótese de frustrar o pagamento da multa aplicada cumulativamente à pena, mesmo porque a sanção se transformaria em dívida de valor para com a Fazenda Pública, tendo que ser cobrado pelos meios legais e jurídicos concernentes à espécie.

#### 2.4.3 Revogação do livramento condicional

Em razão do dinamismo do processo da execução, sujeito a mutações, o livramento condicional, como medida penal que realiza a forma progressiva de execução, admite também a regressão.

A revogação implica no recolhimento do condenado ex-liberado em estabelecimento apropriado a circunstância da natureza do fato originador da revogação.

Opera-se a revogação do livramento condicional, obrigatoriamente, quando o liberado for condenado em sentença transitada em julgado, por crime cometido anterior, ou durante o benefício, desde que a pena privativa de liberdade.

Em caso do liberado sofrer condenação irrecorrível a pena que não seja privativa de liberdade, ou se descumprir qualquer das condições impostas, poderá o juiz revogar o benefício, agravar as condições que lhe foram impostas ou apenas, adverti-lo.

Relevante é a distinção entre a revogação do livramento condicional e a regressão de regime, quanto aos efeitos que se operam. Enquanto na regressão de regime o tempo cumprido é abatido do total da pena, na revogação, o condenado tem todo o período em que esteve em liberdade fiscalizada apagada, como se ainda não tivesse cumprido, não computando na pena o tempo em que esteve solto. Outra distinção, é que o condenado que tem seu regime regredido, poderá no futuro voltar ao regime menos rigoroso através da progressão. No caso do liberado não, será impossível obter nova liberdade condicional em relação à mesma pena.

#### 2.4.4 Aplicação do regime disciplinar diferenciado

Se o condenado praticar fato tipificado como crime doloso ou ocasione desordem da ordem ou disciplina do estabelecimento, estará sujeito, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

No caso, a medida será uma sanção disciplinar e não uma medida cautelar, pois se busca repreender o apenado que se mostrou arredo às normas do sistema penitenciário.

A sanção terá no máximo de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição por nova transgressão, até o limite de um sexto da pena aplicada, cujo cumprimento se dará em cela individual com serias restrições e em estabelecimento com segurança máxima, conforme foi abordado no tocante ao sistema progressivo inglês e irlandês.



## CAPÍTULO 3 PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

### 3.1 Considerações Introdutórias

A lei 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos, desde sua promulgação, trouxe pontos controversos no tocante a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º, da supra citada lei, a qual em seu corpo dispõe "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado".

O principal fundamento para os defensores da tese da inconstitucionalidade era a inobservância pela norma impugnada do princípio da individualização da pena, insculpido no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988: "A lei regulará a individualização da pena (...).".

Sinteticamente, alegava-se que o legislador não poderia de forma genérica subtrair do órgão judiciário a possibilidade de fixar o regime de cumprimento de pena que melhor se adequasse a cada caso concreto.

No dia 18/12/1992, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Habeas Corpus n.º 69657/SP, proferiu decisão afirmando a constitucionalidade do §1º, do artigo 2º da Lei 8.072/90. Vejamos a ementa do aresto:

HABEAS CORPUS. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PENA CUMPRIDA NECESSARIAMENTE EM REGIME FECHADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º. PAR. 1º. DA LEI 8072. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO, ONDE O ARTIGO 2. PAR. 1. DA LEI 8072, DOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE CUMPRIMENTO DA PENA NECESSARIAMENTE EM REGIME FECHADO. NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE EM SEMELHANTE RIGOR LEGAL, VISTO QUE O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO SE OFENDE NA IMPOSSIBILIDADE DE SER PROGRESSIVO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: RETIRADA A PERSPECTIVA DA PROGRESSÃO FRENTE A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DA HEDIONDEZ, DE TODO MODO

TEM O JUIZ COMO DAR TRATO INDIVIDUAL A FIXAÇÃO DA PENA, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE A INTENSIDADE DA MESMA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO POR MAIORIA.

Na ocasião, votou vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que declaravam o dispositivo inconstitucional e, em consequência, deferiam o pedido admitindo ao paciente a possibilidade de pleitear a progressão de seu regime de cumprimento de pena.

Atualmente o entendimento predominante da Suprema Corte Nacional sobre essa controvérsia a priori será a de posicionar-se favoravelmente a constitucionalidade do referido artigo, contudo em face da densidade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais e com as profundas mudanças na composição de seus ministros, a idéia da inconstitucionalidade do referido dispositivo vem ganhando fôlego, o que se confirmou com o julgamento do hábeas corpus 82959/SP no dia 23/02/2006, que teve como relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio. Vejamos o teor de tal decisão:

A decisão do tribunal, por maioria deferiu o pedido e declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas as penas já extintas. Pois esta decisão envolve unicamente o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Vale salientar que a doutrina ainda não é pacífica quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tema em razão da pequena diferença de votos favoráveis a inconstitucionalidade a respeito da qual se extrai dos próprios votos e decisões da mais alta corte do país, suscitando ainda algumas controvérsias doutrinárias.

Dessa forma, procuraremos em linhas gerais, analisar a evolução dessa matéria, contextualizando o movimento lei e ordem na política criminal brasileira, a Constituição Federal e seus princípios norteadores, das penas em geral e dos sistemas penitenciários, bem como a lei infraconstitucional 8.072/90, à luz do entendimento da mais Suprema Corte Nacional.

Em razão da gravidade dos crimes hediondos e equiparados, o legislador proibiu a concessão de alguns benefícios, ao determinar no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal que:

(...) a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, executores e os que podendo evitá-los, se omitirem". (BRASIL. Congresso Nacional, Constituição Federal do Brasil, 05/10/1988, art. 5, XLIII).

Ou seja, a própria Carta Magna equiparou alguns tipos penais aos tipificados como hediondos.

Em face da aplicabilidade do referido artigo em tela foram aprovadas algumas Leis, com destaque para a Lei n.º 8.072/90, a qual dispunha sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determinava outras providências, a qual viera a ser alterada pela Lei n.º 8.930/94, que capitulou os crimes hediondos e fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento de sua pena. No entanto a própria lei permitiu ao condenado por crime hediondo e equiparado finalizar o cumprimento da pena em liberdade fiscalizada, consoante o que dispõe em seu art. 2º § 2º, após redação dada pela Lei 11.464/2007:

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Estas são, em regra, as maneiras de cumprir a pena dos crimes hediondos e equiparados. Porém, nossos Tribunais entendem ser possível a progressão para regime menos rigoroso em alguns casos, conforme veremos adiante.

### 3.2 Crimes Hediondos

Crimes Hediondos são aqueles praticados com crueldade. São repulsivos, sórdidos e reprováveis. Na verdade todo ato criminoso tem tais características, pois se assim não fosse, não haveria a necessidade de tipificação. Porém, o ordenamento jurídico nacional preferiu adotar o conceito legal, ao capitular os crimes considerados hediondos na Lei 8.072/90, alterada pela Lei nº 8.930/94. Assim por mais grave que seja um determinado crime, é vedado conferir o caráter hediondo, se tal ilícito não for mencionado na Lei dos Crimes Hediondos.

A fim de garantir a preferência do ordenamento jurídico pela conceituação legal, dispõe o artigo 1º, da Lei 8.072/90, alterada pela Lei nº 8.930/94, que são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, sejam tentados ou consumados: homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º); extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º 2º e 3º); estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, e § 1º, § 1º A, §1º B, com a redação dada pela Lei 9.677/98). Por força do parágrafo único do artigo ora comentado, o

crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentando e consumado, também é considerado hediondo.

Os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o de terrorismo e o de prática de tortura não são considerados hediondos, porque não constam no rol da art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Entretanto, como possuem tratamento muito semelhante nas demais artigos da Lei 8.072/90, recebem a denominação de figuras equiparadas.

### 3.3 Fixação do Regime

Conforme expusemos no tópico 2.1.1, somente é fixado o regime fechado quando o réu for condenado por crime apenado com reclusão, superior a oito anos, ou se for reincidente. Além disso, o regime fechado é apenas para o início do cumprimento da pena, podendo o réu progredir para regime menos rigoroso, caso preencha os requisitos determinados, conforme foi analisado no item 2.2. No entanto, a Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu que a pena deverá ser cumprida sempre em regime integralmente fechado, independente do montante da condenação e de reincidência do réu nos crimes hediondos e equiparados. Desta forma, está vedada a fixação de outro regime, se não o fechado, como também, a progressão de regime para os condenados por crime abrangido por esta Lei.

Alguns juristas afirmam ser tal imposição inconstitucional, por violar o princípio da individualização da pena. Porém, o critério para a fixação da pena é a gravidade do delito e não a regra da individualização, que é relativa. Mister observar que o artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, limita-se a dizer que a individualização da pena será regulada por lei, não menciona que a progressão de regime é direito do condenado.

Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. IEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RT J 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RT J 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "D.J." de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "D.J." de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "D.J." de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004.11. - HC indeferido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC 84862/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - Data da Decisão 22/02/2005, DJ de 15/04/2005.) EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC 83880/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - Segunda Turma Data da Decisão 01/02/2004, DJ de 12/03/2004.)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade quanto a obrigação do artigo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, de aplicar o regime mais severo para os crimes mais graves por ser hediondos, impossibilitando a progressão para regime menos rigoroso.

Uma exceção à regra da Lei dos crimes hediondos, em fixar o regime, em integralmente fechado, foi introduzida pela Lei nº 9.455/97, que concedeu ao condenado pela prática de tortura, a possibilidade de progredir para regime menos rigoroso no transcorrer da execução da pena. Privilégio não estendido aos demais crimes citados na Lei dos crimes hediondos, por força da súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, conforme citamos no item 2.1.

O criminoso hediondo e equiparado cumprirá pena em estabelecimento comum, podendo ser recolhido em estabelecimento especial, nos casos de apresentarem alto risco à ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda que recaiam, fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, quadrilha ou bando.

### 3.3.1 Integralmente fechado

Apesar de constituir disposição expressa na Lei dos crimes hediondos, a aplicação da pena integral em regime fechado pressupõe que o juiz mencione tal circunstância na sentença, ou a fundamente na Lei 8.072/90, pois a imposição refoge ao âmbito da discricionariedade.

Assim assentou jurisprudência o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

1. Crimes hediondos: Lei nº 8.072. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Precedentes da Corte. 2. Havendo expressa previsão legal, resta inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo. 3. Hábeas corpus indeferido (JSTF 276/267) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. apud MIRABETE, Julio Fabbrini, p.487) PENAL. CRIMES HEDIONDOS. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA LEI 9.455/97.1 - A imposição do regime integralmente fechado, decorrendo diretamente da lei (ex lege), refoge ao âmbito da discricionariedade, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, bastando a simples menção ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, norma que foi declarada compatível com a Constituição Federal no julgamento do HC nº 69.603. 2 - A Lei 9.455, de 1997 não revogou, por extensão, o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Esta não autoriza a progressão nos denominados crimes hediondos relativos ao terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes, etc. Já aquela, consagra o benefício apenas (unicamente) para o delito de tortura. Não se pode pretender, na hipótese, a revogação por via oblíqua, porque (1) a nova lei não é incompatível com a anterior e dela difere apenas por questão de política criminal, no tocante ao regime prisional de um dos vários crimes qualificados como hediondos. Ademais, (2) a matéria versada na Lei 8.072/90 não foi disciplinada de modo diverso a dar azo ao entendimento de sua revogação. 3 - Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do STF que, em sessão plenária (25.03.98), no julgamento do HC 76.371, concluiu que a Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), quanto à execução da pena, não derogou a Lei 8.072/90. 4 - Ordem denegada.

Mesmo se houver omissão a respeito do modo de começar o cumprimento da pena, mas tendo o juiz citado a Lei dos Crimes Hediondos na carta sentenciante, a pena deverá ser, obrigatoriamente,

cumprida na íntegra em regime fechado, sem direito a progressão para regime menos rigoroso.

### 3.3.2 Inicialmente fechado

Apesar da determinação contida na Lei dos crimes hediondos, muitas sentenças fundamentadas na primariedade do réu, tem fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena para condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

De extrema relevância é o detalhe, pois possibilita a progressão para regime menos rigoroso, após o cumprimento de um sexto da pena em regime anterior, além de merecer o benefício.

O Tribunal do Estado do Mato Grosso, em decisões recentes, tem assim manifestado sobre o tema:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME DE PENA RETIFICADO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO APELO. Mostrado os autos, mesmo que através de prova indiciária, mas com catalogação avaliativa irrepreensível, da responsabilidade penal do imputado, inegável o acerto da decisão. Por outro lado, deve o regime de pena ser retificado para que a pena privativa de liberdade seja, inicialmente, cumprida no regime fechado, pois, na individualização da pena inclusive, deve-se buscar a utilidade do direito penal e não se referendar o apego ao tecnicismo, especialmente quando na mesma Lei, é admitido o livramento condicional, aspecto que insofismavelmente de maior magnitude quanto ao significado, retorno à liberdade, restando superior aos resultados da progressão de pena, ainda que visualizando o regime aberto.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Matogrosso retificou o termo integralmente fechado da Lei dos crimes hediondos, para inicialmente fechado. Possibilitando a progressão de regime no decorrer da execução da pena.



A decisão condenatória que fixou o regime em inicialmente fechado, transitada em julgado sem recurso da acusação, não poderá ser modificada para alterar o regime para integralmente fechado, sob pena de *reformatio in pejus*. Neste sentido vêm decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO PARA O REEXAME DE PROVAS. CRIME HEDIONDO E REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO APENAS DO REGIME INICIAL FECHADO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, QUANTO À TESE JULGADA, CONCEDIDA. 1. O recurso ordinário em habeas corpus, quando intempestivo, poderá ser conhecido como writ substitutivo desse recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o remédio de habeas corpus não se presta ao reexame da matéria fático-probatória, na medida em que não tem natureza jurídica de recurso. 3. A lei 8.072/90 impõe aos "crimes hediondos" o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. Na hipótese em exame, a sentença condenatória cingiu-se a determinar o regime inicialmente fechado. Com seu trânsito em julgado, a alegação de inobservância da lei torna-se impossível, sob pena de violação do princípio *reformatio in pejus*. 5. Ordem parcialmente conhecida e, no mérito, concedida.

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* se vê consagrado no art. 617 do Código de Processo Penal. Embora se referira apenas à agravação da pena, o princípio que impede a *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, veda também que na apelação se imponha qualquer gravame contra o réu, como a cassação da imposição do regime em inicialmente fechado.

#### 3.4 Fases da Execução da Pena nos Crimes Hediondos e Equiparados

Conforme expomos, a progressão de regime para condenados a crimes hediondos e equiparados, vem sendo admitida por nossos

Tribunais em alguns julgados. Mas é certo, que apesar de ser admitida a progressão no cumprimento da pena, a fim de que seja alcançada a reeducação do apenado, deve ser dado a tais criminosos tratamento carcerário distinto, em razão da altíssima periculosidade que eles representam.

No sentido de executar a pena dos crimes hediondos e equiparados de forma dinâmica, porém diferenciada, tramita na Câmara dos Deputados o seguinte projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 112, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, salvo nos casos de crime hediondo, quando exigirse-á o mínimo de dois terços de cumprimento da pena, contando-se o tempo total da condenação imposta. (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." JUSTIFICAÇÃO O aumento da criminalidade no Brasil vem provocando grande clamor na sociedade, enquanto, como resposta a essa perplexidade, buscam-se vários caminhos como solução para esse grave problema. O mais comum e o de sempre são propostas de elevação das penas cominadas no Código Penal, cujos resultados são de eficácia nenhuma. Pelo contrário. O endurecimento das penas muita vez resulta em mais violência. Os Estados Unidos são o exemplo mais eloqüente. Todas as estatísticas indicam que naquele país a violência é maior nos estados que adotaram a pena de morte. O certo é que aumentar as penas, sobretudo as privativas da liberdade, está longe de ser solução para conter a criminalidade. Ao invés da elevação das penas, parece mais adequado alterar o sistema progressivo de execução da pena, depositário de sérias distorções. De fato, a Lei de Execução Penal exige, no seu art. 112, caput, como requisito material objetivo para a progressão do regime prisional, o cumprimento, pelo preso, de ao menos um sexto da pena. É de pasmar, dêis que esse regramento encorpa um tratamento único para todos os condenados, sem levar em conta a classificação do tipo penal. Prima facie, é forçoso reconhecer que o cumprimento de um sexto da pena corresponde a um critério dosimétrico insuficiente. Por ser muito generoso, tem provocado fortes reações sociais negativas. Noutra turno, sendo um critério aplicado indistintamente a todos os condenados, de forma automativa, acaba por contemplar desde os autores de delitos de pequena repercussão social até os que praticam crimes hediondos, repulsivos, chocantes. Quem não lembra os perversos assassinos da atriz Daniela

Perez, que em pouco tempo estavam livres, leves e soltos? O presente projeto de lei tem por escopo, com efeito, aumentar o lapso temporal de cumprimento da pena de um sexto para um terço, para os condenados em geral, e introduzir o requisito de cumprimento de dois terços da pena para os condenados por crime hediondo. Outra inovação no projeto busca encerrar discussão sobre a contagem do tempo da pena na hipótese de uma segunda mudança de regime prisional. O tempo a ser contado passa a ser definitivamente o da condenação e não o remanescente após a primeira progressão. Estou convencido de que corrigir essa distorção no sistema de progressão das penas é resposta mais eficaz do que recorrer à velha fórmula de aumentar a dosagem das penas privativas de liberdade. Espero, pois, contar com a receptividade e a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus eminentes pares.

Seguindo o pensamento da Câmara dos Deputados, têm se manifestado a Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, não exigindo dois terços, como quer o legislador, mas, o cumprimento de um terço da pena para a obtenção progressão de regime por condenado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Esta modificação da Lei de execução penal visa estabelecer a readaptação por etapas do condenado com incurso na Lei dos crimes hediondo à sociedade, não olvidando a gravidade do crime cometido, mas permitindo alcançar paulatinamente a sonhada liberdade, através de seus próprios esforços.

#### 3.4.1 Regime semi-aberto e aberto

Fixado o regime inicialmente fechado na sentença condenatória transitada em julgado, para criminoso pela prática de crime hediondo ou equiparado, poderá o condenado transferir-se para regime menos rigoroso (sem i-aberto e aberto), mediante o cumprimento, de maneira satisfatória, de um sexto da pena no regime anterior, como dispões o art., 112, da Lei de execução penal.

Assim assegura a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCINIO. CRIME HEDIONDO: REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: PROGRESSÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CP, art. 157, § 3°. LEI 8.072/90, art. 2º, § 1º. I. - As penas por crime hediondo serão cumpridas em regime fechado. Todavia, se a decisão condenatória estabelece que o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, e transita em julgado, não pode ser negado ao réu o direito à progressão. Precedentes. II. - Progressão de regime inviável, dado o não-preenchimento das condições subjetivas necessárias à concessão do benefício. III. - H.C. indeferido.

Observa-se que, assim como o condenado por crime comum, o condenado por crime hediondo e equiparado se transfere para regime menos rigoroso, após o cumprimento dos mesmos requisitos. Situação que será solucionada com a transformação em lei dos entendimentos referidos no item anterior.

Como explanado no item referente a progressão de regime, o condenado pela prática de tortura, poderá se transferir para regime menos rigoroso, em face de determinação legal de iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

#### 3.4.2. Condenado pela prática de crime hediondo e pela prática de crime não hediondo.

O condenado pela prática de crime hediondo, com determinação na sentença em cumprir a pena integralmente em regime fechado, que cumpre pena também pela prática de crime sem tal caráter, poderá transferi-se para regime menos rigoroso, após o cumprimento de dois terços da pena referente ao crime hediondo e um sexto do crime não-hediondo, além do mérito. Fundamenta-se o entendimento no artigo 83 do Código Penal, que concede o livramento condicional a condenado como incurso em crime hediondo ou equiparado, após o cumprimento de dois terços da pena.

### 3.4.3 Livramento condicional

O livramento condicional, por ser uma antecipação da liberdade, configurar-se comó o benefício mais cobiçado pelo apenado.

Conforme declarações anteriores, o livramento condicional é concedido a criminosos com carga penal superior a dois anos, que preenchem os requisitos do artigo 83, do Código Penal. Apesar da Lei dos Crimes Hediondos determina que a pena imposta deva ser integralmente cumprida em regime fechado, que dizer por inteiro, completo, sem nenhuma diminuição, a própria Lei, no artigo 5º, acrescentou ao artigo 83 do Código Penal, a possibilidade do condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, obter o livramento condicional.

O presente conflito é mais aparente do que real. O entendimento majoritário é que o livramento condicional não se traduz num mero incidente da etapa executória de pena privativa de liberdade, mas de uma medida penal alternativa à privação de liberdade, constituindo uma forma de sofrimento da pena ele reclusão ou de detenção, porém de maneira livre. Pois mesmo determinando que os crimes compreendidos na Lei 8.072/90 não admitiam outro regime penitenciário que não seja o regime fechado, em toda sua extensão, não obsta, contudo, que preenchido os requisitos legais, não podia o condenado ser submetido a uma medida alternativa, autônoma, que nada tem a ver com o regime penitenciário que lhe era até então imposto. Nesta situação, o regime penitenciário fechado foi aplicado por inteiro e mostra-se, assim, compatível com a medida penal substitutiva da pena privativa de liberdade, ou seja, o livramento condicional.

Diferenciando os crimes hediondos e equiparados dos demais, em razão da gravidade que estes atingem a sociedade, restringiu o legislador à concessão do livramento condicional, ao acrescentar no inciso V, do artigo 83, do Código Penal, que o apenado reincidente

específico em crimes dessa natureza não terão direito à medida. Sobre o assunto discorre Antonio Lopes Monteiro:

Esse dispositivo trouxe perplexidade aos meios jurídicos, pois restabeleceu a "reincidência específica", abolida de nosso ordenamento jurídico penal pela Reforma de 1977. Contudo, a reincidência específica à qual se refere o dispositivo da lei dos Crimes Hediondos não é da mesma natureza daquela prevista na redação do antigo art. 46, § 1º, 11, do Código Pena. Enquanto essa reincidência específica se verificava quando os crimes eram da "mesma natureza", o dispositivo da lei n. 8.072/90-exige apenas que os delitos sejam "dessa natureza". Ou seja, a antiga reincidência específica verifica-se apenas quando os delitos estavam previstos no mesmo dispositivo legal, ou, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituíam ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns (§2º do art. 46). A reincidência específica criada agora pelo art. 5º da lei n.8.072/90 apenas exige que os crimes sejam da natureza descrita no dispositivo. Isto é, sejam hediondos, ou prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo. Assim, reincidente específico é aquele que, condenado com sentença transitada em julgado por um dos crimes ali referidos, venha a praticar outro crime também ali previsto, independentemente da natureza do primeiro ou do segundo.

A concessão do livramento condicional, ao condenado por crime previsto na Lei dos Crimes Hediondos, tem sido um relevante aspecto para a progressão de regime a tais delinqüentes, tendo em vista que, o sentenciado em regime integralmente fechado passa a cumprir pena em liberdade, sem nunca ter passado por uma etapa de prova, onde, em contato com a sociedade, provaria estar readaptado ao convívio pacífico social.

### 3.5 Progressão de Regime para Crimes Hediondos

Antes de adentrarmos na questão da progressão de regimes nos crimes hediondos, cumpre destacar a Lei 11.464/2007, que veio dar nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, eis o que dispõe a referida lei na íntegra:

LEI Nº. 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Art. 1º O art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º:

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em respeito à progressão de regimes nos crimes hediondos ou equiparados o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 dizia que a pena, nesses casos, seria cumprida integralmente em regime fechado. Por força da nova redação dada ao mesmo § 1º a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Ou seja: o novo diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Aliás, no que diz respeito à tortura, isso já estava assegurado pela Lei 9.455/1997. A Súmula 698 do STF, entretanto, proibia a progressão em relação aos demais crimes hediondos. Ela acaba de perder sua eficácia, diante da Lei 11.464/2007.

O § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, introduzido pela Lei 11.464/2007, diz que para atingir o benefício progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, é necessário o cumprimento (diferenciado) de 2/5 da pena se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. A Lei de Execução Penal trata do assunto de progressão de regime elencado em seu art.112, onde diz expressamente que a progressão de regime é de 1/6 da pena Lei de Execução Penal. Essa regra geral continua vigente e válida para todas as situações de progressão, ressalvados os crimes hediondos e equiparados, que se acham (agora) regidos por regra especial (princípio da especialidade). Lei especial, como se sabe, afasta a regra geral.

Cuidando-se de norma processual penal com reflexos penais, em sua parte prejudicial (*novatio legis in pejus*) só vale para delitos ocorridos de 29.03.07 em diante. Em outras palavras: o tempo diferenciado de cumprimento da pena para o efeito da progressão (2/5 ou 3/5) só tem incidência nos crimes praticados a partir do primeiro segundo do dia da sua entrada em vigor.

Nos crimes que ocorreram até a data de 28/03/2007, tem-se por regra geral o disposto no art.112 da Lei de Execução Penal , onde fala em apenas um sexto da pena para que possa ter direito ao benefício da progressão de regime. Uma grande parte da Justiça brasileira (juízes constitucionalistas) já estava atuando, por força da declaração de inconstitucionalidade disposto no antigo § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, levada a cabo pelo Pleno do STF, no HC 82.959.

Em termos práticos, isso significava que, o mandamento exarado no supracitado no § 1º continuava vigente, porém, não surtia seus devidos efeitos neste sentido, algumas cortes já admitiam a progressão de regime nos crimes hediondos, mesmo antes do advento da Lei 11.464/2007.

Assim sendo, com o advento da promulgação da supracitada Lei, o ordenamento jurídico pátrio passou expressamente a admitir a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Adiante, é de anotar que a lei retroagirá para beneficiar o réu, bem ainda que os



crimes citados passam a admitir progressão de regime, os posteriores e os anteriores à lei nova.

O tempo de cumprimento de pena em relação a esses crimes ocorridos antes da lei nova será o geral (LEP, art. 112, um sexto):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Isto posto, não se podendo ocorrer a *novatio legis in pejus*, ou seja, fazer retroagir a parte maléfica da lei nova, que exige maior tempo de cumprimento da pena para o efeito da progressão. O que acaba de ser exposto, nos conduz a admitir a combinação de duas leis: a nova retroage na parte benéfica, que admite progressão de regime (*novatio legis in mellius*) enquanto a antiga segue regendo o tempo de cumprimento da pena (um sexto). A combinação de duas leis penais não significa que o juiz esteja criando uma terceira. O juiz, no caso, aplica somente o que o legislador aprovou uma parte da lei nova e outra da antiga.

Alguns juízes legalistas não estavam reconhecendo força vinculante para a decisão do STF proferida no HC 82.959. Na reclamação 4335 o Min. Gilmar Mendes propôs então ao Pleno o enfrentamento da questão. Houve pedido de vista do Min. Eros Grau. Em razão de todas as polêmicas que a decisão do STF gerou (HC 82.959), continua válida a preocupação do Min. Gilmar Mendes (em relação aos crimes anteriores a 29.03.07). Aliás, também seria aconselhável a edição de uma eventual súmula vinculante sobre a matéria.

O STF, de alguma maneira, tem que deixar claro que seu posicionamento (adotado no HC 82.959) tinha (e tem) eficácia *erga omnes*. Isso significa respeitar o princípio da igualdade, tratar todos os

iguais igualmente, assim como banir, do mundo jurídico, todas as polêmicas sobre o cabimento de progressão em relação aos crimes ocorridos antes de 29.03.07. Para nós, como já afirmado, não só é cabível a progressão de regime nesses crimes, nos termos do HC 82.959, que possui efeito *erga omnes*, como eles são regidos pelo art. 112 da LEP, ou seja, um sexto da pena. A tempo (diferenciado) exigido pela nova lei só vale para crimes ocorridos de 29.03.07 para frente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o sistema progressivo possibilita a readaptação daqueles que realmente querem voltar ao convívio pacífico social. Entretanto, necessário se faz que o Estado viabilize a execução das penas como realmente está determinado na Lei. Mas é certo que em um país culturalmente problemático como o Brasil, é inevitável que as prisões reflitam toda a situação social, tendo em vista serem elas modelos desse macrocosmo.

Em razão da força política dos empresários, classe que se encontrava amedrontada na época com a prática de reiterados seqüestros, foi aprovada a Lei 8.072/90, que posteriormente foi alterada, desta vez pela força da comoção da classe artística, encabeçada pela autora Gloria Perez, com o assassinato de sua filha, a atriz Daniela Perez. A lei em "questão cuidou de definir os crimes hediondos, viabilizando a aplicabilidade de preceito Constitucional".

Mesmo tendo agravada a sanção, um dos objetivos da Lei dos Crimes Hediondos, o Estado não conseguiu diminuir os índices de violência. Esta só foi aumentada. Como, por exemplo, o crime de seqüestro, que teve sua prática aumentada, bem como, surgiram organizações de criminosos objetivando este crime, além de terem surgido novas modalidades do mesmo.

Hoje é consenso o entendimento de que a política criminal de agravar as punições não ajuda a diminuir a violência. Mas isso não significa que a retirada da sanção seja o caminho para combater a violência, como alguns defendem, argumentando que o crescimento assustador da quantidade de gente indo para a cadeia, enquanto que, não há vagas e nem condições de construir novos presídios.

Mesmo dentro de um sistema falido como o penitenciário nacional, a progressão de regime faz com que apenados, que em muitos casos, não tinham qualquer convívio social produtivo, mesmo antes da condenação, passe a ter. Tendo em vista os trabalhos de

ressocialização feito pela sociedade. As religiões, com destaque, realizam esse trabalho, pois fornecem assistência jurídica, esportiva, cultural e social aos detentos.

A proibição da progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, com a possibilidade de obter o livramento condicional, tem-se demonstrado incoerente, no tocante que o condenado cumprir toda a pena da forma mais rigorosa, podendo passar a cumprir a pena em liberdade, sem antes passar por etapas que reintegrariam suavemente o sentenciado à sociedade. Um outro aspecto polêmico é fato de que, se possa exigir desse preso um cumprimento satisfatório, já que suas reiteradas indisciplinas não agravariam sua situação, salvo se ocorrida no ano anterior ao que cumpriu mais de dois terços da pena, tendo em vista que a reabilitação disciplinar é concedida em várias Unidades Federativas após um ano do cometimento da indisciplina.

É notório hoje que, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, se tem admitido a progressão de regime a condenados por crime hediondo e equiparado, sentenciado em regime inicialmente fechado. Ocorre que com esta medida, possibilita-se que o condenado passe a cumprir a pena como se tivesse cumprido pena pela prática de crime comum, apenas se distinguindo em relação à obtenção da liberdade condicionada.

A progressão de regime deve ser estendida a todos que mereçam, pois se exige do apenado esforço para que alcance tais direitos, além de ressocializá-lo. Porém o condenado por crime considerado de maior gravidade, não pode obter o benefício de maneira comum, mas diferenciada, atendendo a todo rigorismo que a gravidade do crime pede. Assim, a ressocialização do preso está intrinsecamente ligada ao presente debate, haja vista ser a finalidade principal da imposição de pena aos transgressores das normas que tutelam os bens jurídicos maiores da sociedade.

Os advogados criminalistas têm tentado e conseguindo a progressão de regime para crimes hediondos, nos casos em que ao

sentenciar, os juizes colocam na parte da aplicação da pena, que a mesma será cumprida em regime inicialmente fechado, o que, nesse caso possibilita a progressão, conforme entendimento já firmado em Tribunais Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça, com o argumento de ofensa à coisa julgada se a progressão não for deferida. Esse entendimento também é o mesmo de nosso Supremo Tribunal Federal.

Os estudiosos da ciência penal entendem que a Lei dos Crimes Hediondos fracassou em seu objetivo principal de combater e reduzir os elevados índices da delinqüência violenta em nosso país, um dos mais violentos do mundo. Os índices de criminalidade aumentaram e continuam aumentando significativamente, o que demonstra a ineficácia dessas normas de maior severidade. Convivemos com uma população carcerária superior a 300 mil presos, mais do que o dobro verificado há 10 anos.

É necessário reconhecer que a opinião pública pensa exatamente o contrário e reivindica penas criminais e tratamento prisional ainda mais severo. Por isso é difícil esperar um posicionamento do Congresso Nacional, que é sensível aos apelos da população.

O anterior Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, em declarações recentes defendeu mudanças na regra que proíbe a progressão de regime nos crimes hediondos, pois segundo ele é necessário saber quanto custa a Lei dos Crimes Hediondos em termos de indisciplina prisional, de custos financeiros e de formação de quadrilhas no interior de nossas penitenciárias.

Mas conforme o citado Ministro admitiu, este é um tema tabu para o Brasil, afirmando que está remando contra a maré, justamente no momento em que a sociedade vê o aumento da criminalidade e cobra punições mais severas.

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim também é um que defende mudanças na lei, para que presos com bom comportamento tenham suas penas abrandadas, pois o

excessivo rigor das penas hoje aplicadas a esses crimes não diminui a criminalidade, nem contribui para a recuperação do preso.

A regra a partir de 29.03.2007 é que como o Habeas Corpus 82.959 foi deferido, foi liberada a progressão de regime para os crimes hediondos, sendo o dispositivo que proíbe a progressão de regime considerado inconstitucional, baseado nos princípios da individualização e humanização da pena, abrindo um precedente importante para a história jurídica do País.

A progressão de regime nos crimes hediondos tem sido visto como instrumento de concessão de uma liberdade plena, fazendo-o transparecer e fomentar para grande massa ignara da nossa população o sentimento de impunidade, o que não condiz com o propósito de tal instituto, uma vez que não se trata de apenas um direito do condenado ou de um delinqüente e sim uma prerrogativa de todos, o qual seja, um prosseguimento humanizado e individualizado ao cumprimento da pena persistindo todos os efeitos penais e extra penais, e de certa forma até deletéria, pois a pena privativa de liberdade deforma, amputa, é a alma e não somente o corpo.

Por fim consoantes com o entendimento do STF, acreditamos que há a possibilidade da progressão de regime para crimes hediondos, desde que cometidos após a data da entrada em vigor da lei 11.464/2007, qual seja, 28.03.2007, respeitados os requisitos já citados ao decorrer da presente monografia. Em suma, o criminoso ao transgredir uma norma social.

Conclui-se que a presente monografia esperando que esta seja de grande valia a futuras pesquisas sobre o tema ora abordado, e com a consciência de que nos esforçamos para que a fumaça do bom direito nunca se dissipe.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL-792/2003*, Dep. Inaldo Leitão PSDB/PB. Sala das Sessões, 22 de abril de 2003.

BRASIL, Código Penal. *In: Vade mecum & acadêmico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional, *Constituição da República Federativa do Brasil*.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional, *Lei 9.034 de 3/5/1995*. art. 10

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - *HC 20281/RJ* - Rel. Min Felix Fischer – Quinta Turma Data da Decisão 11/06/2002, DJ de 05/08/2002, p 365.

DUARTE, Maercio Falcão. *Evolução histórica do direito penal*. Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 21 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - *HC 36383/RJ* - Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma Data da Decisão 26/10/2004.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC 9574/ SP* - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Sexta Turma Data da Decisão 10/08/1999, DJ 20.09.1999 p. 88 JSTJ vol. 11 p.423.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - *HC 83491/SP* - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Primeira Turma - Data da Decisão 18/11/2003, DJ de 06/02/2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - *HC 83880/SP* - Rel. Min. Ellen Gracie - Segunda Turma Data da Decisão 01/02/2004, DJ de 12/03/2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - *HC 84269 / SP* - Rel. Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - Data da Decisão 22/02/2005, DJ18-03-05.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - HC 84862/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - Data da Decisão 22/02/2005, DJ de 15/04/2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Classe 1-14 - nº 2864/98, Capital, Apelantes: Aldo dos Santos Faria e Aparecido Donizete Lopes, Apelada: A Justiça Pública, Julgamento datado de 16.03.99, Relator: Dr. Rui Ramos Ribeiro.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal* 23 ed., São Paulo: Saraiva 1999.

LOMBROSO, Cesare. Apud BRITTO. *A prisão dos Excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*, 11 ed, revista e atualizada, São Paulo, Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 8 ed. São Paulo Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *A prisão dos Excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*, 2006.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *A prisão dos Excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro, RJ, Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini *Execução penal: comentários á Lei nº 7.210, de 11-7-1984*, 11 ed, revista e atualizada, São Paulo, Atlas, 2004.